

11/63

tiana

149

TRIBUNAL FEDERAL

A C Ó R D ã O

26 - Vendas e Consignações - IBC -
 labo de segurancas, *liminar - efeito*
PLÉRIA - Mandado de Segurança-Liminar:
 Como medida provisória não pode preva-
 lecer sobre a sentença e, muito menos,
 sobre a decisão de segunda instância.
Isenção de Impostos:- A isenção da
 Lei Estadual de São Paulo, de nº 1.037,
 de 20.5.51, não abrange as vendas ao
 Instituto Brasileiro de Café, porque -
 tais vendas não se destinam à formação
 de lotes para exportação". Recurso do
 Mandado de Segurança não provido.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.106 - S. PAULO

RECORRENTE : LAFAYETTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RECORRIDO : FARMACIA DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima i-
 dentificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Fede-
 ral em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento
 e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar
 provimento ao recurso.

Brasília, 6 de novembro de 1963

A.C. LAFAYETTE DE ANDRADA - PRESIDENTE

EVANDRO LINS E SILVA - RELATOR

6/11/67

Fatiama

V. 149

TRIBUNAL PAULO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.106 - S. PAULO

RELEVANTE : O SR. DR. MINISTRO EVARDO LINS E SILVA
 REQUERENTE: IZOLDA CORREI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 REQUERIDA : FISCARIA DO ESTADO

00566020
 04270110
 01062000
 00000290

D E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EVARDO LINS E SILVA: O artigo 1º da lei paulista nº 1.037 de 22/5/1951, alterada pela lei nº 2.958 de 21/1/1955, dispõe :

"Ficam isentas do imposto de vendas e contribuições as operações internas da Fregia de Santos, realizadas com café cru, quando destinadas à formação de lotes para a exportação.

§ Único : A isenção dependerá de prova de que, em relação à mesma mercadoria, já foi pago imposto pela mesma vez."

Com base nesse dispositivo legal, Izolda Correi S.A. - Indústria e Comércio impetrou mandado de segurança contra ato do Chefe do Serviço de Café do Posto Fiscal de Santos que, entendendo não ter o impetrante direito à referida isenção fiscal, recusou-se a fornecer-lhe a Guia de Livres de I.

REC. NÂND. SÚMÉR. Nº 11.106 - SP

-2-

Movimentação Interna na Praça de Santos relativa a uma partida de cafés que o impetrante tentava vender ao Instituto Brasileiro do Café.

A segurança foi denegada em 1ª instância e tal decisão foi confirmada pelo Tribunal. Daí a razão do presente recurso. A desta Procuradoria Geral da República opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

ILUSTRE PRESIDENTE

O SENHOR MINISTRO EVARDO LINS E SILVA:— Ao interpor o presente apêlo, a recorrente requereu, preliminarmente, que fosse declarado, de modo expresse, que o recebimento do recurso implicava na manutenção do despacho liminar de suspensão do ato de autoridade dita contora, até final apreciação da espécie pelo Supremo Tribunal Federal.

O ilustre presidente em exercício do Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu esse requerimento:

" a fim de que subsista a suspensão liminar do ato impugnado, até o julgamento do recur

REC. MAND. SEGUR. Nº 11.106 - SP

-2-

Movimentação Interna na Praça de Santos relativa a uma partida de cafés que o impetrante tentava vender ao Instituto Brasileiro do Café.

A segurança foi denegada em 1ª instância e tal decisão foi confirmada pelo Tribunal. Daí a razão do presente recurso. A d. Procuradoria Geral da República opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

.....

00566020
04270110
01063000
01090320

V O T O

LI MÃO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO AVANHO LINS E SILVA:— Ao interpor o presente apelo, a recorrente requereu, preliminarmente, que fosse declarado, de modo expresse, que o recebimento do recurso implicava na manutenção do despacho liminar de suspensão do ato de autoridade dita contora, até final apreciação da espécie pelo Supremo Tribunal Federal.

O ilustre presidente, em exercício do Tribunal de Justiça do São Paulo deferiu esse requerimento:

“ a fim de que subsista a suspensão preliminar do ato impugnado, até o julgamento do recur

SEC. 1970, 22007, Nº 11.106 - SP

-3-

no ordinário pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 149)

A Procuradoria do Estado insurgiu-se contra tal modo de entender e pediu reconsideração do despacho que mandou subsistir a suspensão liminar. Não obteve êxito na pretensão, pois o mesmo foi mantido, sob o fundamento de que se aplicaria no art. 109, XXXVI, do Regulamento Interno do Tribunal.

Insiste o Dr. Procurador e, em suas razões de recurso, solicita a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal sobre essa questão preliminar, que, e sem ver, constitui tal perigosa ameaça "para a tranquilidade das autoridades públicas, para o andamento da vertiginosa lide do processo especial de que se cuida e, mais, para o próprio Poder Judiciário, que, por tal arte, criará (tão logo percebam a brecha os contribuintes faltosos) e que faciliará de "maneira" como medida procrastinadora da satisfação de legítimas encargos fiscais."

Insiste inteira razão ao Dr. Procurador. Não é possível que prevaleça uma medida liminar, provisória, concedida no início da lide, sobre uma decisão final, proferida após o exame e estudo de todos os elementos informativos do processo. A liminar desaparece com a sentença de 1.ª instância: quando concede o mandado passa a substituí-la; quando o nega, revoga-o, automaticamente.

Com a manifestação de 2.ª instância, é a decisão do Tribunal que passa a prevalecer, seja mantendo, seja revogando a sentença. Mesmo que esta conceda a segurança, se o Tribunal a confirmar, o que vigora judicialmente é o acórdão.

REC. MAND. SEGUR. Nº 11.106 SP

Nas residuaismente subsiste a liminar após a sentença e a decisão da instância superior. Seria totalmente subversivo da hierarquia judiciária que uma medida efêmera, tomada de imediato, no desbar da ação, ainda sem a audiência da autoridade, e por um Juiz de instância inferior, pudesse sobrepor-se a uma decisão do Tribunal Superior, proferida após tida a tida a instrução do feito e com o conhecimento das alegações e argumentos das partes.

Proleciona à respeito José Frederico Marques que o despacho que concede a liminar é ato jurisdicional de cognição incompleta, proferido segundo o estado da causa, que deve ceder em face de uma decisão de cognição completa, como a prolatada afinal. (Inst. de Dir. Proc. Civil, Tomo IV, n 971)

No Mandado de Segurança nº 11.412, julgado em 10 de junho do corrente ano, e de qual foi relator o eminente ministro Luiz Galbetti, decidiu o Supremo Tribunal Federal, unanimemente :

"Liminar. Mesmo na hipótese de haver a segurança sido concedida na primeira instância e conseqüentemente ter sido ali mantida a liminar, a decisão do Tribunal de Justiça, negando a segurança, impediria a subsistência daquela liminar porque seria subversiva da hierarquia a prevalência do ato do Juiz sobre a decisão do Tribunal Superior. E dar ao recurso contra a decisão tal prevalência seria atribuir-lhe não apenas efeito suspensivo, mas efeito restan-

REC. MAND. SEGUR. Nº 11.106 - SP

-5-

rador e subversivo .

Non efeito suspensivo tem o recurso do art. 101, II, letra A da Constituição."

Com esse pronunciamento, fica atendido ao apelo do Ministério Público estadual, quanto à questão preliminar.

EMBARGO DO RECURSO

A matéria já é do conhecimento do Supremo Tribunal Federal, que firmou sua jurisprudência, em casos repetidos, no sentido da decisão recorrida.

Pretende a recorrente a isenção do imposto de vendas e consignações, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.037, de 28 de maio de 1951, alterado pela Lei nº 2.958, de 23 de janeiro de 1955. A isenção abrange apenas as operações internas da Praça de Santos, quando destinadas "à formação de lotes para exportação".

A venda ao Instituto Brasileiro de Café não pode destinar-se à exportação porque aquele órgão não é exportador de café. A sua função é defender o preço do produto, inclusive comprando-o para retenção, mas ficando o vendedor com livre opção para a escolha do comprador.

No recurso de Mandado de Segurança nº 11.068, do qual foi relator o ilustre ministro Vitor Nunes Leal, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em 17 de abril do corrente ano :

"A isenção concedida pela lei estadual

REC. MAND. SEOUR. Nº 11.106 - SP

-6

de São Paulo, de nº 1.037, de 28.5.51, cujo artigo 1º foi alterado pela Lei nº 2.958, de 21.1.55, não alcança as vendas ao Instituto Brasileiro de Café dos excedentes da quota de exportação"

Da mesma forma foi julgado o recurso de Mandado de Segurança nº 11.114, na Sessão de 3 de maio do corrente a no e do qual foi relator o eminente ministro Villas Bôas.

Rego provimento ao recurso.

VI.

São Paulo

REC. ORD. MANT. SEGURANÇA Nº 11.106 - São Paulo

Requerente: Indústria Cassei S/A. Indústria e Comércio
(Adv.: Theotônio Hegrão).Requeridas: Fazenda do Estado
(Adv.: Maria Luísa Duarte de Castro).00566020
04270110
01064000
00000460DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DEFERIDA A PE LIMINAR NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos
Luz Lamayotte de Andrade.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Teram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros Evandro Lins, Hermes Lins, Pedro Chaves, Gon-
çalves de Oliveira, Vilas Bôas, Cândido Fotta Filho,
Mehmetan Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro
Victor Nunes Leal.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luis Gallotti.

Em 6 de novembro de 1965.

MIGUEL MASCARA - Vice-Diretor Geral.